

para a concessão de aposentadoria aos servidores titulares de cargos efetivos dos entes federados, salvo as exceções enumeradas no referido dispositivo, dentre elas os portadores de deficiência, desde que definidos em lei complementar.

Registra que tal norma, por ser considerada de eficácia limitada, necessita de uma complementação legislativa em nível infraconstitucional, para que produza os seus efeitos, porém ainda se encontra pendente de regulamentação.

Aduz que, em face da existência de normas de eficácia limitada, a Carta Magna prevê o andado de Injunção, para ser utilizado na ausência de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania (art. 5º, LXXI) a ser impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, conforme reza o art. 102, I, “q” da CF/88 e no caso em tela, a Suprema Corte tem autorizado a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos, aplicando os critérios definidos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social por analogia (Lei 8.213/91), até ser editada lei complementar federal que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos.

Salienta que o posicionamento do STF acerca da necessidade de lei complementar federal, fundamenta-se na Lei nº 9.717/1998, que estabelece as regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios da previdência social dos servidores públicos dos entes federados, ao estabelecer a vedação da concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º da CF/88, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Aponta que a Lei Complementar Federal nº 142/2013, objeto desta Consulta, regulamenta o art. 201, § 1º da Constituição Federal, tratando da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social e, portanto, não supriu a lacuna legislativa que o art. 40, § 4º da CF apresenta, ou seja, exigência de norma regulamentadora para aposentadoria especial dos servidores públicos.

Conclui que, para a viabilização da aposentadoria especial aos servidores públicos, deverá ser impetrado Mandado de Injunção, em face do Presidente da República perante o STF, nos moldes do art. 102, I, “q” da Carta Magna, independente de se tratar de servidor público federal, estadual ou municipal, pela competência da União de legislar em caráter nacional acerca de aposentadoria especial desses agentes pertencentes a qualquer ente federativo, não podendo a Administração Pública conceder diretamente tal aposentadoria, uma vez que a Suprema Corte, ao analisar o assunto em seus julgados, não autorizou a concessão de aposentadoria de ofício pela Administração, sendo necessário o pronunciamento judicial por meio do referido remédio constitucional, além da proibição expressa da Lei 9.717/98, vedando a concessão de aposentadoria especial até a edição de lei complementar federal.

É o relatório.

V O T O :

Acompanho o parecer da Procuradoria, pela impossibilidade de aplicação direta da Lei Complementar nº 142/2013 às aposentadorias requeridas administrativamente pelos membros e servidores do Parquet estadual, uma vez que há necessidade de impetração de Mandado de Injunção junto ao Supremo Tribunal Federal, nos moldes do art. 102, I, “q” da Constituição Federal, não possuindo esta Corte de Contas autorização para conceder a aplicação direta da referida lei complementar, em obediência ao Princípio da Legalidade, que norteia a Administração Pública.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 1º, inc. XVI, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, responder a presente consulta nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acima descrito.

RESOLUÇÃO Nº. 18.573

Processo nº 2013/53641-8

Assunto: Reexame da decisão referente à Consulta formulada pelo Exmº. Sr. Marco Antônio Ferreira das Neves, Procurador Geral de Justiça, sobre a possibilidade jurídica da aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 às aposentadorias requeridas administrativamente pelos membros e servidores do Ministério

Público portadores de deficiência.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
EMENTA: Consulta. Reexame. Aposentadoria Especial de membros e servidores do Ministério Público portadores de deficiência. Lei Complementar nº 142/2013. Súmula Vinculante nº. 33, do Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de aplicação direta, devendo ser observadas as normas expedidas pelo Ministério de Previdência Social que regulamentam a aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social referente à aposentadoria especial dos servidores públicos com deficiência. **Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:** Processo nº 2013/53641-8.

Considerando a edição, em 09.04.2014, da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando Parecer nº 214, da Procuradoria Jurídica do TCE-PA, abaixo transcrita:

Senhor Procurador,

O processo em epígrafe trata de consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará acerca da possibilidade jurídica de aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 às aposentadorias requeridas administrativamente pelos membros e servidores portadores de deficiência do Ministério Público Estadual, considerando a entrada em vigor da referida Lei Complementar e os julgados do Supremo Tribunal Federal juntados.

No parecer anterior desta Procuradoria, em que analisamos o mérito da consulta, levantamos alguns argumentos, dentre eles:

- 1. A aposentadoria especial foi estabelecida a partir da Emenda Constitucional nº 47/2005, a qual previu que Leis Complementares criem condições diferenciadas de tempo de contribuição para pessoas portadoras de deficiência no artigo 40, § 4º da Constituição Federal;*
 - 2. A referida previsão normativa é uma norma constitucional de eficácia limitada, pois a produção de seus efeitos necessita de uma complementação legislativa em nível infraconstitucional, que no caso são de leis complementares;*
 - 3. O meio cabível para suprir a ausência de previsão legal é a impetração do remédio constitucional Mandado de Injunção pelo servidor que pretenda obter o benefício da aposentadoria especial;*
 - 4. O Supremo Tribunal Federal tem deferido os mandados de injunção, com base nos critérios definidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, qual seja o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, por analogia, enquanto não sobrevenha Lei Complementar federal que trate da aposentadoria especial dos servidores públicos;*
 - 5. O mandado de injunção está no plano do controle difuso, cujo resultado não gera efeitos erga omnes, ou seja, os mandamentos judiciais dele resultantes restringem-se tão somente às partes;*
 - 6. Nos mandados de injunção atinentes à aposentadoria especial, o STF não estendeu os efeitos para além das partes, tal como o fez ao analisar o direito de greve por servidores públicos, de modo que só adquire direito a aposentadoria especial quem alcança o pronunciamento judicial positivo pelo STF via mandado de injunção próprio;*
 - 7. Ressaltamos que uma solução mais imediata para resolver o problema seria a edição de súmula vinculante pelo STF, pois resolveria as centenas de casos que chegam ao Supremo e que, inclusive, havia proposta de súmula vinculante nesse sentido, mas que, enquanto isso, a Administração não podia conceder a aposentadoria especial de ofício;*
 - 8. Diante do explanado, concluímos que a Administração Pública não podia conceder diretamente a aposentadoria especial a seus servidores, pois a medida dependia de determinação judicial por ação específica, qual seja o mandado de injunção, a ser impetrado em face do Presidente da República perante o Supremo Tribunal Federal e que, portanto, a resposta à consulta formulada pelo Ministério Público do Estado era negativa.*
- Em síntese, foram esses os tópicos desenvolvidos por esta Procuradoria no parecer exarado no dia 19 de fevereiro de 2014, cujo julgamento da matéria pelo Tribunal Pleno deste Tribunal ocorreu por meio da Resolução nº 18.568 de 08-04-2014. Ocorre que na data de 09 de abril de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Proposta de Súmula Vinculante, à qual nos referimos no parecer anterior.*
- A nova súmula, ainda não publicada no site do STF, será a de número 33 (trinta e três), e possui a seguinte redação:*
- Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição*

Federal, até edição de lei complementar específica.

Dessa forma, constata-se um fato superveniente à análise da consulta, inexistente à época. Como a Administração deve agir segundo o mandamento da súmula vinculante recentemente editada, de aplicação compulsória pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração direta e indireta de todos os poderes, é necessário um reposicionamento a partir de agora. Assim, considerando que foi editada a Súmula Vinculante com a autorização de aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial até edição de lei complementar específica aos servidores públicos, entendemos que foi suprida a questão da necessidade de impetração de mandado de injunção, exigida anteriormente, conforme entendimento da Suprema Corte.

A partir da edição da súmula, a Administração pode, de ofício, aplicar as regras do Regime Geral de Previdência Social aos seus servidores nos casos de requerimento de aposentadoria especial, hipótese que o sistema jurídico brasileiro e a jurisprudência do STF não permitiam anteriormente.

Outrossim, não há óbice à mudança de entendimento por este Tribunal de Contas em razão de decisão já proferida no presente processo, uma vez que dispõe o Regimento Interno deste TCE-PA que:

Art. 240. (...)

Parágrafo único. O Tribunal Pleno, por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Auditor ou a requerimento do interessado, poderá reexaminar decisão anterior proferida sobre consulta.

Por todo o exposto, sugerimos que a questão seja submetida ao Plenário desta Corte de Contas, para fins de reexame da decisão anterior referente à consulta formulada pelo parquet estadual, com base no art. 240, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-PA, tendo em vista a recente edição da Súmula Vinculante nº 33 do STF, que modifica o posicionamento da Administração, no sentido de declarar a possibilidade jurídica de aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 às aposentadorias requeridas administrativamente pelos membros e servidores portadores de deficiência do Ministério Público Estadual, devendo ser observadas as normas expedidas pelo Ministério de Previdência Social que regulamentam a aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social referente à aposentadoria especial dos servidores públicos com deficiência.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Belém, 23 de abril de 2014.

Cyntia Borges Alexandrino

Mat. 0101090

Considerando proposição da Presidência constante da Ata nº. 5.221, desta data.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 240, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-PA, reexaminar a decisão consubstanciada na Resolução nº. 18.568, de 08.04.2014, para declarar a possibilidade jurídica de aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 às aposentadorias requeridas administrativamente pelos membros e servidores portadores de deficiência do Ministério Público Estadual, devendo ser observadas as normas expedidas pelo Ministério de Previdência Social que regulamentam a aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social referente à aposentadoria especial dos servidores públicos com deficiência

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 677163

PORTARIA Nº 28.430 DE 23 DE ABRIL DE 2014

CONSIDERANDO o teor do Contrato nº 18/2013, CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 135/2014, da Procuradoria desta Corte de Contas, CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º inciso XVI, da Lei nº 8.666/93;

R E S O L V E :

DESIGNAR os servidores **ALÍRIO DE JESUS E SILVA**, Técnico Informática-Operador TCE-ATI-401 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100321, **LUIZ CARLOS BENTES HORTA**, Assessor Técnico de Controle Externo TCE-ATNS-601 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100223 e **JOSÉ TADEU ALVES PESSOA**, Auditor de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe C Nível 3, matrícula nº 0178640, para sob a presidência do primeiro, comporem a comissão sindicante, destinada a apurar os fatos mencionados no expediente da Assessoria Técnica do DA/TCE/PA, de 18-02-2014.